

Motivo: Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato nº 2017250101- Inexigibilidade nº 100101/2017

Contratada: CLAYTON BRASIL OLIVEIRA (CNPJ 14.461.551/0001-67)

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para operar no Fundo da Prefeitura Municipal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, com intuito de atender as finalidades da Administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o aditivo do contrato administrativo supramencionado.

A solicitação fora instruída e devidamente justificada pela Prefeitura Municipal de Marapanim - FPM, fundamentando o pedido.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, em vista da documentação carreada, não vislumbro óbice ao fato de que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração.

Ante o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, recomendando a aprovação e homologação do mesmo, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Marapanim, 19 de Dezembro de 2018.

FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA
OAB/PA-23.537